

A. I. N° - 274068.0027/02-0
AUTUADO - ALÍPIO RODRIGUES SANTIAGO
AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 04.04.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0092-04/03

EMENTA: ICMS. 1. ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL. Justifica-se o arbitramento. Atendidos os requisitos legais. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do próprio estabelecimento, é devido o pagamento do imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias que não foram escrituradas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/12/02, exige ICMS e indica multa, nos valores de R\$ 12.882,86 e R\$ 1.501,13, respectivamente, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil.
2. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias efetuadas em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.
3. Deu entrada no estabelecimento a mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado apresentou defesa tempestiva, alegando que discorda do arbitramento realizado, uma vez que a sua documentação fiscal sempre esteve à disposição do fisco. Diz que as pendências constatadas neste lançamento geraram outros Autos de Infração. Anexou cópia de

seu livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (fls. 142 a 144). Ao final, requer a desclassificação do arbitramento.

Na informação fiscal, referindo-se à infração 1, a autuante explica que o contribuinte não apresentou as notas fiscais de saídas de 1997 e as reduções em “z” dos meses de abril a dezembro de 1997, apesar de ter recebido três intimações específicas para esses documentos. Diz que, em decorrência da falta de atendimento das intimações, foram lavrados os Autos de Infração nºs 274068.0023/02-4, 274068.0024/02-0 e 274068.0025/025-7, os quais foram pagos. Assevera que, em razão da falta de apresentação dos documentos, ficou impossibilitada de apurar, por outros meios, o montante real da base de cálculo do imposto. Aduz que, em fiscalização anterior, o autuado também deixou de apresentar documentos fiscais, o que ensejou o arbitramento da base de cálculo do imposto exigido por meio do Auto de Infração nº 2982837.

Quanto às infrações 2 e 3, a auditora fiscal mantém as acusações e frisa que as mesmas não foram contestadas.

Ao concluir a sua informação fiscal, a autuante solicita que o Auto de Infração em lide seja julgado procedente.

VOTO

Na infração 1, é exigido ICMS apurado por meio de arbitramento da base de cálculo do imposto em razão da falta de apresentação ao fisco das notas fiscais de saídas referentes a 1997 e das reduções em “z” dos meses de abril a dezembro do mesmo ano, apesar de o autuado ter sido regulamente intimado por três vezes (fls. 133 a 135).

Efetivamente, sem as notas fiscais de saídas e sem as reduções em “z” não há como se comprovar a veracidade dos valores das saídas escrituradas nos livros fiscais do autuado. Dessa forma, a falta de apresentação dos citados documentos fiscais impediu o fisco de conhecer o real montante da base de cálculo do imposto devido, a qual, à luz do artigo 937, I, do RICMS-BA/97, é motivo suficiente para a realização do presente arbitramento.

Não acato a alegação defensiva de que os documentos fiscais foram colocados à disposição do fisco, pois as intimações de fls. 133 a 135 provam a improcedência do alegado. Em decorrência da falta de atendimento dessas intimações foram lavrados Autos de Infração para exigir as multas correspondentes, o que é mais uma comprovação da falta de apresentação dos citados documentos fiscais. Além disso, saliento que essas autuações anteriores não impedem ou interferem no presente arbitramento.

Ressalto que o autuado não contesta os valores consignados nos demonstrativos de fls. 8 a 55, referentes ao arbitramento efetuado. Interpreto esse silêncio do contribuinte como uma concordância tácita com os números que foram apurados pela autuante.

Em face do acima comentado, considero que o arbitramento se justifica, que a infração está caracterizada e que é devido o imposto exigido.

Quanto às infrações 2 e 3, o autuado não se defendeu das acusações que lhe foram imputadas, o que entendo como um reconhecimento tácito da procedência das mesmas. Dessa forma, as infrações 2 e 3 estão devidamente caracterizadas e são devidos os valores nelas exigidos.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 274068.0027/02-0, lavrado contra **ALÍPIO RODRIGUES SANTIAGO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 12.882,86**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 100% sobre R\$ 12.759,86 e de 60% sobre R\$ 123,00, previstas, respectivamente, no art. 42, IV, “i” e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de **R\$ 1.501,13**, atualizado monetariamente, prevista no inciso IX, do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR